



feito, ante a ausência de pedido de prorrogação expresso da ofendida ou de notícia que justifique a contemporaneidade da medida.3. Não obstante as razões apresentadas pela Magistrada primeva, entende-se que tais fundamentos não merecem progredir, uma vez que o art. 5.º da Lei n.º 14.022/2020 foi instituído pelo legislador como forma de garantir a integridade e a proteção da mulher, bem como das demais pessoas tidas por vulneráveis no estado pandêmico ainda vigente. É notório o macro cenário de indefensibilidade da mulher nas relações domésticas, atualmente agravado em razão da pandemia da Covid-19. Isto porque, seguida pelo necessário isolamento social, a calamidade pública refletiu, também, nas relações familiares, estreitando, inevitavelmente, o contato das vítimas com seus algozes, fato que culminou em um significativo crescimento das agressões em todo o mundo.4. Partindo-se dessa premissa, e considerando a dificuldade do integral acesso à justiça, direito inserto no art. 5.º, inciso XXXV, da CRFB/88, em tempos pandêmicos, conclui-se pela constitucionalidade da norma guerreada, mormente em virtude do disposto no § 8.º, do art. 226, da Magna Carta: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.5. Saliencia-se, ainda, que o legislador não retirou o poder decisório ou discricionário do Magistrado, haja vista que trouxe apenas presunção da necessidade das medidas protetivas, nas circunstâncias postas, e não o impediu de, em havendo pedido expresso da ofendida pela revogação daquelas, ou contestação do requerido no mesmo sentido, formular novo juízo de valor sobre a manutenção, ou não, das medidas. Precedente. 6. Por sua vez, registre-se que a medida protetiva deverá permanecer, nos termos do art. 5.º, da Lei de n.º 14.022/2020, enquanto perdurar a vigência da Lei n.º 13.979/2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional. A bem da verdade, não há dispositivo legal instituindo um prazo máximo para manutenção da mencionada medida, que, portanto, deve ser observada conforme a necessidade do caso concreto. Desta forma, ressalta-se que, não obstante tenha a Lei de n.º 13.979/2020 perdido sua vigência em 31 de dezembro de 2020, continua declarada a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), vide Portaria de n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde; pelo que ainda aplicável a norma inserta no art. 5.º, da Lei de n.º 14.022/2020. 7. Destarte, o decurso merece ser reformado com o fito de manter e, porventura, prorrogar as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas, conforme o disposto no art. 5.º, da Lei de n.º 14.022/2020.8. Apelação criminal conhecida e PROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5.º DA LEI N.º 14.022/2020. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE AUFERIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA VÍTIMA. NÃO VERIFICADA. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. 1. No presente caso, o Apelante visa reformar a decisão proferida pela Magistrada de primeira instância, para que sejam mantidas e, por via de consequência, prorrogadas as medidas protetivas de urgência outrora concedidas à ofendida. 2. A decisão da MM.<sup>a</sup> Juíza de piso afastou a aplicabilidade do art. 5.º da Lei n.º 14.022/2020, por entendê-lo inconstitucional, e, considerando o escoamento do prazo de vigência das medidas protetivas de urgência, determinou a extinção do feito, ante a ausência de pedido de prorrogação expresso da ofendida ou de notícia que justifique a contemporaneidade da medida. 3. Não obstante as razões apresentadas pela Magistrada primeva, entende-se que tais fundamentos não merecem progredir, uma vez que o art. 5.º da Lei n.º 14.022/2020 foi instituído pelo legislador como forma de garantir a integridade e a proteção da mulher, bem como das demais pessoas tidas por vulneráveis no estado pandêmico ainda vigente. É notório o macro cenário de indefensibilidade da mulher nas relações domésticas, atualmente agravado em razão da pandemia da Covid-19. Isto porque, seguida pelo necessário isolamento social, a calamidade pública refletiu, também, nas relações familiares, estreitando, inevitavelmente, o contato das vítimas com seus algozes, fato que culminou em um significativo crescimento das agressões em todo o mundo.4. Partindo-se dessa premissa, e considerando a dificuldade do integral acesso à justiça, direito inserto no art. 5.º, inciso XXXV, da CRFB/88, em tempos pandêmicos, conclui-se pela constitucionalidade da norma guerreada, mormente em virtude do disposto no § 8.º, do art. 226, da Magna Carta: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. 5. Saliencia-se, ainda, que o legislador não retirou o poder decisório ou discricionário do Magistrado, haja vista que trouxe apenas presunção da necessidade das medidas protetivas, nas circunstâncias postas, e não o impediu de, em havendo pedido expresso da ofendida pela revogação daquelas, ou contestação do requerido no mesmo sentido, formular novo juízo de valor sobre a manutenção, ou não, das medidas. Precedente. 6. Por sua vez, registre-se que a medida protetiva deverá permanecer, nos termos do art. 5.º, da Lei de n.º 14.022/2020, enquanto perdurar a vigência da Lei n.º 13.979/2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional. A bem da verdade, não há dispositivo legal instituindo um prazo máximo para manutenção da mencionada medida, que, portanto, deve ser observada conforme a necessidade do caso concreto. Desta forma, ressalta-se que, não obstante tenha a Lei de n.º 13.979/2020 perdido sua vigência em 31 de dezembro de 2020, continua declarada a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), vide Portaria de n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde; pelo que ainda aplicável a norma inserta no art. 5.º, da Lei de n.º 14.022/2020. 7. Destarte, o decurso merece ser reformado com o fito de manter e, porventura, prorrogar as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas, conforme o disposto no art. 5.º, da Lei de n.º 14.022/2020. 8. Apelação criminal conhecida e PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0606278-56.2019.8.04.0020, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).”.

**Processo: 0615047-13.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2ª V.E.C.U.T.E.**

Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Mário Ypiranga Monteiro Neto (OAB: 2814/AM).

Apelado: Cainã Freitas Calmont.

Advogado: Lenilson Ferreira Pereira (OAB: 13914/AM).

Apelado: Lázaro Henrique Santos Oliveira.

Advogado: Anízio Antonio Silva de Castro Paes (OAB: 9777/AM).

Advogado: Gerdeson Zuriel de Oliveira Menezes (OAB: 11164/AM).

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE E NA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.1. O Ministério Público de primeira instância se insurge quanto à absolvição de um Apelante e dosimetria de pena de outro, realizadas pelo douto Juízo sentenciante.2. Frise-se que o decreto condenatório exige comprovação cabal da prática do delito, de modo que persistindo dúvidas a respeito da materialidade e da autoria do delito, impõe-se a absolvição do recorrido, em atenção ao princípio constitucional do in dubio pro reo. 3. A dosimetria da pena



encontra-se dentro do juízo de discricionariedade do julgador, somente devendo ser alterada quando fixada de forma desarrazoada ou desproporcional, o que não se constata no caso em tela. Presente a robustez da fundamentação utilizada pelo Juízo a quo na primeira fase do cálculo da pena, permanece inalterado o entendimento de que não há elementos para majorar a pena do Réu.4. Considerando o mais recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, no mesmo sentido da orientação já fixada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, deve incidir em favor do Réu a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando não comprovado nos autos que o acusado faz da prática delitiva um hábito ou que integra organização criminosa. Precedentes.5. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL PELA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE E NA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.1. O Ministério Público de primeira instância se insurge quanto à absolvição de um Apelante e dosimetria de pena de outro, realizadas pelo duto Juízo sentenciante. 2. Frise-se que o decreto condenatório exige comprovação cabal da prática do delito, de modo que persistindo dúvidas a respeito da materialidade e da autoria do delito, impõe-se a absolvição do recorrido, em atenção ao princípio constitucional do in dubio pro reo. 3. A dosimetria da pena encontra-se dentro do juízo de discricionariedade do julgador, somente devendo ser alterada quando fixada de forma desarrazoada ou desproporcional, o que não se constata no caso em tela. Presente a robustez da fundamentação utilizada pelo Juízo a quo na primeira fase do cálculo da pena, permanece inalterado o entendimento de que não há elementos para majorar a pena do Réu. 4. Considerando o mais recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, no mesmo sentido da orientação já fixada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, deve incidir em favor do Réu a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas quando não comprovado nos autos que o acusado faz da prática delitiva um hábito ou que integra organização criminosa. Precedentes. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0615047-13.2019.8.04.0001, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância ao Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0621414-53.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 4ª V.E.C.U.T.E.**

Apelante: Leonardo Ramos Pereira.

Advogado: Álvaro Viana Ortiz (OAB: 13165/AM).

Defensoria: Flavia Lopes de Oliveira (OAB: 4382/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: João Mauro Bessa

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ELEMENTOS DO § 2.º DO REFERIDO DISPOSITIVO DESFAVORÁVEIS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE CONSTATADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. UTILIZAÇÃO CONCOMITANTE NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, PARA AGRAVAR A PENA, E NA TERCEIRA, PARA OBSTACULIZAR O PRIVILÉGIO. BIS IN IDEM NÃO VERIFICADO. FASES DISTINTAS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO IV, DA LEI 11.343/06. MANTENÇA. ARMA APREENDIDA NO MESMO CONTEXTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.1. Restando devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas do crime de tráfico de entorpecentes, com base em idôneos elementos de prova, não há falar em desclassificação para o delito de uso de substância entorpecente. Ademais, para que tal pleito seja acolhido, imprescindível a observância das diretrizes do § 2.º do art. 28 da Lei n.º 11.343/06, o que não se verifica no caso vertente, tendo em vista, sobretudo, a natureza, diversidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos (48 porções de maconha, 11 de oxi e 9 de cocaína em pó), além da apreensão de balança de precisão, arma e munições, tudo a indicar finalidade mercantil.2. No que diz respeito à dosimetria da pena, mostra-se cabível a redução da pena-base, vez que, não obstante a diversidade dos entorpecentes e a quantidade de trouxinhas - a merecer, de fato, maior reprovação -, a massa líquida total das substâncias foi pouco significativa (25,39g), a evidenciar desproporcionalidade no procedimento sancionador. Assim, e à míngua da exposição do critério de exasperação adotado pelo d. Juízo singular, aplica-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de exasperar a pena-base na fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima legalmente cominada ao tipo.3. O reconhecimento da agravante da reincidência, na segunda etapa da dosimetria da pena, não é incompatível com a sua utilização, na terceira fase, para afastar a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porquanto o referido instituto jurídico é sopesado com finalidades distintas em cada fase de fixação da pena, justamente para se alcançar a justa e correta reprimenda necessária para a reprovação e prevenção do delito perpetrado. Não há falar, portanto, em bis in idem. Precedentes.4. Não há como afastar do édito repressor a majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista que, malgrado a alegação do Apelante de que a arma não seria de sua propriedade, o referido armamento, juntamente com as munições, foi encontrado no mesmo contexto da prisão em flagrante do Réu, sem mencionar a própria confissão deste em sede inquisitorial, no sentido de que usava a arma de fogo para proteger os pontos de venda das drogas.5. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. . DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ELEMENTOS DO § 2.º DO REFERIDO DISPOSITIVO DESFAVORÁVEIS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE CONSTATADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. UTILIZAÇÃO CONCOMITANTE NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, PARA AGRAVAR A PENA, E NA TERCEIRA, PARA OBSTACULIZAR O PRIVILÉGIO. BIS IN IDEM NÃO VERIFICADO. FASES DISTINTAS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO IV, DA LEI 11.343/06. MANTENÇA. ARMA APREENDIDA NO MESMO CONTEXTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.1. Restando devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas do crime de tráfico de entorpecentes, com base em idôneos elementos de prova, não há falar em desclassificação para o delito de uso de substância entorpecente. Ademais, para que tal pleito seja acolhido, imprescindível a observância das diretrizes do § 2.º do art. 28 da Lei n.º 11.343/06, o que não se verifica no caso vertente, tendo em vista, sobretudo, a natureza, diversidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes apreendidos (48 porções de maconha, 11 de oxi e 9 de cocaína em pó), além da apreensão de balança de precisão, arma e munições, tudo a indicar finalidade mercantil.2. No que diz respeito à dosimetria da pena, mostra-se cabível a redução da pena-base, vez que, não obstante a diversidade dos entorpecentes e a quantidade de trouxinhas - a merecer, de fato, maior reprovação -, a massa líquida total das substâncias foi pouco significativa (25,39g), a evidenciar desproporcionalidade